Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
27
Carimbado Eletronicamente

APELAÇÃO CÍVEL
PROCESSO Nº0810036-74.2023.8.19.0061
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELANTE: FUNDO UNICO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO- RIOPREVIDENCIA

APELADO : MARIA DA GRACA RODRIGUES DE LIMA

RELATORA: DES. INÊS DA TRINDADE CHAVES DE MELO

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. RECONHECIMENTO DO DIREITO DA ESPOSA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de apelação interposto contra sentença que reconheceu o direito da autora ao recebimento de pensão por morte, na qualidade de esposa de ex-servidor público estadual falecido em 20/08/2022.

2. A autora comprovou o vínculo conjugal com o falecido por meio de certidões de casamento, referentes aos períodos de 27/12/1980 a 06/06/2017 e de 21/02/2021 até a data do óbito.

3. A autora requereu administrativamente o benefício, tendo obtido concessão no âmbito municipal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a autora faz jus ao recebimento de pensão por morte, na qualidade de esposa do ex-servidor, diante da comprovação do vínculo conjugal e da presunção legal de dependência econômica.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A autora apresentou provas suficientes do vínculo conjugal, sendo indevida a negativa da autarquia quanto à concessão do benefício previdenciário.

6. A dependência econômica entre cônjuges é presumida, nos termos do art. 29, I, c/c § 4º da Lei Estadual nº 285/1979, podendo ser afastada apenas mediante prova em contrário, o que não ocorreu.

INES DA TRINDADE CHAVES DE MELO:13771 Assinado em 18/06/2026 16:18:18
Local: GAB. DES(A). INES DA TRINDADE CHAVES DE MELO

7. A coabitação não é requisito indispensável para a caracterização do casamento ou da união estável, conforme entendimento consolidado na Súmula 382 do STF.

8. Não há ausência de prova da manutenção do casamento até a data do óbito, não se justificando a recusa à implementação da pensão.

9. O benefício deve ser concedido desde a data do óbito, em razão do pedido administrativo realizado dentro do prazo legal, conforme art. 23 da Lei Estadual nº 5.260/2008.

10. Os juros de mora devem ser calculados de acordo com o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, e a correção monetária pelo IPCA-E até a vigência da EC nº 113/2021, quando passa a ser aplicada unicamente a Taxa Selic.

11. Em sentença ilíquida, nas causas em que a Fazenda Pública for parte, o percentual dos honorários advocatícios deve ser fixado após a liquidação do julgado, conforme art. 85, § 3º do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Recurso de apelação desprovido.

Tese de julgamento: "1. A comprovação do vínculo conjugal e a presunção legal de dependência econômica asseguram à esposa do ex-servidor público estadual o direito à pensão por morte. 2. A coabitação não é requisito indispensável para a concessão do benefício. 3. O benefício é devido desde a data do óbito, observado o pedido administrativo tempestivo. 4. Os juros de mora e a correção monetária devem observar o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, o IPCA-E até a vigência da EC nº 113/2021 e, a partir de então, a Taxa Selic. 5. O percentual dos honorários advocatícios será fixado após a liquidação do julgado."

Dispositivos relevantes citados: Lei Estadual nº 285/1979, art. 29, I e § 4º; Lei Estadual nº 5.260/2008, art. 23; Lei nº 9.494/1997, art. 1º-F; EC nº 113/2021; CPC, art. 85, § 3º.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 382; STJ, REsp 1.495.146-MG (Tema 905); TJRJ, Apelação Cível, julgamento em 23/09/2021.

Vistos, relatados e discutidos nestes autos da APELAÇÃO CÍVEL no processo **nº 0810036-74.2023.8.19.0061** em que é Apelante **FUNDO UNICO DE**

APELAÇÃO CÍVEL
PROCESSO Nº0810036-74.2023.8.19.0061
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO-RIOPREVIDENCIA e Apelado **MARIA DA GRACA RODRIGUES DE LIMA,** *ACORDAM* os Desembargadores que integram a Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **UNANIMIDADE**, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO,** nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

VOTO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo **FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – RIOPREVIDÊNCIA** contra sentença proferida nos autos da ação de obrigação de fazer, ajuizada por **MARIA DA GRAÇA RODRIGUES DE LIMA**, visando à concessão de pensão por morte de ex-servidor estadual, seu esposo, falecido em 20/08/2022, bem como ao pagamento das parcelas vencidas desde o óbito, respeitada a prescrição quinquenal, e fixação de honorários advocatícios sobre o valor da condenação.

A autora sustentou que foi casada com o servidor CARLOS ROBERTO CÓSSIO TAPAJÓZ em duas oportunidades, tendo convivido em união estável entre os dois casamentos, e que, após o falecimento, teve o benefício de pensão por morte concedido pelo Município de Teresópolis, mas negado pelo Estado do Rio de Janeiro, apesar da documentação apresentada comprovar a convivência e dependência econômica.

A inicial veio instruída com documentos comprobatórios, tais como certidões de casamento, comprovantes de residência, declarações de filhas do falecido, laudos médicos, comprovantes de recebimento de benefício previdenciário, entre outros.

Contestação alegando ausência de comprovação de dependência econômica e de convivência com o falecido à época do óbito, sustentando que não restaram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício, nos termos do art. 16, II, da Lei Estadual nº 5.260/2008, e que a autora possui renda própria, não fazendo jus à pensão.

Sentença de procedência, determinando à ré a concessão da pensão por morte à autora desde o falecimento do marido, com pagamento dos atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, e fixando honorários advocatícios em 10% do valor da condenação

Irresignada, a ré interpôs apelação, reiterando os fundamentos da contestação, especialmente quanto à ausência de comprovação da convivência e dependência econômica, e requerendo a reforma da sentença para julgar improcedente o pedido.

A autora apresentou contrarrazões, defendendo a manutenção da sentença e a majoração dos honorários advocatícios em grau recursal.

É o breve relatório.

Conhece-se o recurso, pois tempestivo e dispensado de preparo, presentes os demais requisitos de admissibilidade.

Cinge-se a controvérsia recursal acerca do direito da parte autora ao recebimento de pensão por morte, na qualidade de esposa do falecido servidor CARLOS ROBERTO CÓSSIO TAPAJÓZ, que ocorreu em 20/08/2022, que era ex-servidor público estadual da Secretaria de Saúde.

Conforme restou demonstrado nos autos, a parte autora se casou com o falecido servidor em 27/12/1980 até 06/06/2017, bem como entre 21/02/2021 até o óbito do autor em 20/08/2022, conforme certidões de id. 80419702 e 80419703.

Ademais, a autora deu entrada em pedido de pensão por morte, sendo concedida no Município de Teresópolis, conforme id 80419712.

Portanto, o autor juntou provas suficientes do vínculo conjugal, sendo indevida a negativa da autarquia quanto a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte.

Com relação a necessidade de comprovação de dependência econômica entre os cônjuges, tal discussão se mostra desnecessária, na medida em que esta é presumida, em consonância com o art. 29, I, c/c § 4º da Lei Estadual nº

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

285/1979, podendo ser afastada somente através de prova em contrário, o que não ocorreu no caso concreto.

Ademais, a coabitação não é requisito indispensável para identificar a união estável, muito menos o estado matrimonial, mesmo que seja pouco usual na prática cotidiana. Nesse sentido, sumula 382 STF:

> "a vida em comum sob o mesmo teto, ore uxório, não é indispensável à caracterização do concubinato"

Dessa forma, não se há de falar em ausência de prova da manutenção do casamento até a data da morte, conforme sustentou a Fazenda, não se justificando a iminente recusa à implementação da pensão.

Nesse sentido precedente desta Corte:

> APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DOS RÉUS E DE TERCEIRO PREJUDICADO. 1. Os documentos ora trazidos demonstram estarem os apelantes na condição de destinatários da garantia constitucional da gratuidade de justiça (art. 5º, LXXIV, CRFB), materializada no art. 98, do CPC. 2. Qualidade de terceiro prejudicado demonstrada pela 1ª apelante, ex-esposa do de cujus, uma vez que o reconhecimento da união estável poderia obstar o recebimento da pensão por morte da qual é beneficiária atualmente. Recurso conhecido. Art. 996, parágrafo único, do CPC. 3. A separação de fato põe fim ao dever de fidelidade entre os cônjuges, estando os mesmos livres para adquirir nova união estável, com novo projeto parental e com as consequentes decorrências patrimoniais da nova relação. Art. 1.723, §1º, do Código Civil. 4. Ex-esposa ajuizou ação de divórcio em 2014, afirmando expressamente na petição inicial a separação de fato do ex-casal desde o ano de 2005, fato que foi corroborado pela prova testemunhal, inexistindo, portanto, impedimento para o reconhecimento da união estável pleiteada pela autora. 5. Para o reconhecimento da união estável, a lei exige prova acerca da vida em comum pública, duradoura e contínua, na forma dos arts. 226, §3º, da CRFB/88 e 1.723, do Có- digo Civil. 6. As fotografias apresentadas e a prova testemunhal permitem reconhecer com convicção a presença dos requisitos objetivos da convivência

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> pública, contínua, duradoura e de constituição de família, visto que a autora e o de cujus se apresentavam perante suas relações sociais como se casados fossem, razão pela qual deve ser mantida a sentença. 7. Precedentes jurisprudenciais do TJRJ. 8. Majoração dos honorários recursais para 13% (treze por cento) do valor atribuído à causa, na forma do art. 85, §11, do CPC, observada a gratuidade de justiça. 9. Manutenção da sentença. Desprovimento dos recursos (BRASIL. TJRJ. Processo nº 0003098-96.2016.8.19.0011 – APELAÇÃO. Des(a). MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO - Julgamento: 23/09/2021 - DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL)

Dessa forma, a ré deve ser condenada a implementação do benefício de pensão por morte em favor da parte autora, desde a data de óbito do ex-servidor, em razão do disposto no art. 23 da Lei estadual 5.260/2008, diante do pedido administrativo da autora dentro do lapso de 60 (sessenta) dias.

Salienta-se que e, no concerne aos consectários de mora incidentes sobre as parcelas atrasadas, há de se reapreciar as questões atinentes aos juros e à correção monetária de acordo com as teses fixadas pelo E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp. 1.495.146-MG (TEMA nº 905).

Neste sentido, deve ser aplicado o INPC, como fator de correção monetária, a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela, e juros de mora, desde citação, de acordo com o índice de remuneração oficial da caderneta de poupança quanto às parcelas anteriores à publicação da EC nº 113/2021. A partir da publicação da referida EC, que ocorreu em 09.12.2021, apenas a Taxa Selic.

Em se tratando de sentença ilíquida, nas causas em que a Fazenda Pública for parte, deverá o Magistrado aguardar a liquidação do julgado para, só então, fixar o percentual cabível dentre aqueles previstos nos citados incisos do §3º do art. 85 do CPC.

Pelo exposto, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO ao recurso e, de ofício fixar que os juros moratórios calculados de acordo com o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 e que os valores sejam corrigidos monetariamente pelo IPCA-E até a vigência da EC nº 113/2021, quando, então, será aplicada unicamente a Taxa Selic a título de juros e correção. Em se tratando de sentença ilíquida, nas causas em que a Fazenda Pública for parte,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

deverá o Magistrado aguardar a liquidação do julgado para, só então, fixar o percentual cabível dentre aqueles previstos nos citados incisos do §3º do art. 85 do CPC. Honorários recursais de 5% (cinco) por cento.

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica.

DES. INÊS DA TRINDADE CHAVES DE MELO
Relatora